



AGÊNCIA  
PORTUGUESA  
DO AMBIENTE

Exmº Senhor Presidente  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional do Algarve  
Praça da Liberdade, nº 2  
8000 – 164 Faro

S/ referência

Data

N/ referência

Data

Ofº nº S027982-201805-ARHALG.DPI

**Assunto:** Alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) do Município de Loulé na área do Aterro Sanitário do Sotavento Conferência de Serviços de 08/05/2018

Na sequência da análise dos documentos que fundamentam a proposta de alteração da REN do concelho de Loulé, promovida por essa Comissão de Coordenação, informa-se o seguinte:

1. A área que se pretende excluir da REN, para além de incidir sobre duas zonas de deposição de resíduos (célula A – selada; célula B – 2019 como limite de capacidade) e pelas instalações associadas ao seu funcionamento, inclui o espaço a afetar a novas células, cuja construção é essencial para garantir o destino final adequado dos resíduos urbanos rececionados nesta infraestrutura.
2. Tendo presente a carta da REN em vigor para o concelho de Loulé, verifica-se que grande parte da área abrangida pelo Aterro Sanitário do Sotavento incide sobre esta restrição de utilidade pública nas tipologias “cabeceras de linhas de água” e “áreas com riscos de erosão”, as quais correspondem, respetivamente, a “áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos” e a “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, conforme anexo IV do Regime Jurídico da REN (RJREN), na sua atual redação.

1

(1) (Por subdelegação de competências – Despacho nº 9216/2017, DR 2ª Série nº 202, de 2017/10/19)

P



AGÊNCIA  
PORTUGUESA  
DO AMBIENTE

3. No que se refere especificamente à área coincidente com “áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos”, é de salientar que a mesma situa-se, do ponto de vista hidrogeológico, numa zona onde existem xistos e grauvaques que apresentam uma permeabilidade reduzida, constituindo pequenos aquíferos, com interesse apenas a nível local. Assim, entende-se que a ocupação desta zona pelo Aterro Sanitário não tem interferência significativa com os recursos hídricos subterrâneos, onde as formações rochosas subjacentes têm um fraco potencial aquífero.
4. Relativamente à área de REN classificada como “áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo”, verifica-se que esta corresponde a uma mancha confinada no território, estando parte da mesma (cerca de metade) já ocupada pelas infraestruturas em funcionamento. É ainda de salientar que a implantação pretendida para a célula C terá uma afetação marginal desta ocorrência, sem efeito significativo nos valores e funções associados a essa classificação. Relativamente à restante área de REN com esta classificação (a noroeste) integrada no perímetro do Aterro Sanitário, considera-se justificável a sua exclusão tendo em conta a importância e a necessidade de futura expansão desta infraestrutura de interesse público.
5. Na área de intervenção do Aterro Sanitário e tendo ainda presente a carta da REN do concelho de Loulé, é visível o grafismo “cursos de água”. Sobre esta matéria, é de evidenciar que a demarcação desta tipologia nesse município constitui um caso particular na região, por ser o único em que a totalidade (ou quase totalidade) da rede hidrográfica concelhia representada em Carta Militar foi identificada como REN. Contudo, face às atuais Orientações Estratégicas que dão as diretrizes e os critérios para a delimitação dos “cursos de água e respetivos leitos e margens” (RCM nº 81/2012, de 3 de outubro, na redação da Declaração de Retificação nº 71/2012, de 30 de novembro), as linhas de água em presença não possuem as características mínimas para serem integradas na REN.

De facto, estão em causa linhas de drenagem associadas ao domínio hídrico. Neste contexto, justifica-se evidenciar que o sistema onde ficará implantada a célula C será absorvido, pelo que a drenagem desta área deve ser devidamente assegurada por forma a ser integrada no sistema e /ou sistemas situados imediatamente a jusante, enquadrando a componente da qualidade e tratamento dos lixiviados. Este requisito é igualmente aplicável às restantes linhas de água que

2

(1) (Por subdelegação de competências – Despacho nº 9216/2017, DR 2ª Série nº 202, de 2017/10/19)

R



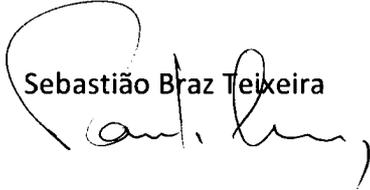
foram objeto de intervenção e ocupação. A avaliação das intervenções e compatibilidade com o meio hídrico, nas suas diferentes dimensões, é efetuada no âmbito da Licença Ambiental, que integra os título de utilização dos recursos hídricos.

Face ao anteriormente exposto, esta APA-ARH Algarve, no cumprimento das suas competências, emite parecer favorável à alteração da delimitação da REN nos termos propostos.

Com os melhores cumprimentos.

O Diretor Regional  
da Administração da Região Hidrográfica do Algarve

Sebastião Braz Teixeira



Por subdelegação  
Pardo G. C.



ER/FM/MA/ZM/..

---

(1) (Por subdelegação de competências – Despacho nº 9216/2017, DR 2ª Série nº 202, de 2017/10/19)